

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

DIREITO CIVIL, DE FAMÍLIA E CONSTITUCIONAL

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

TEREZA RODRIGUES VIEIRA

IGNACIO DURBÁN MARTÍN

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito civil, de família e constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Ignacio Durbán Martín; Valéria Silva Galdino Cardin; Tereza Rodrigues Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-001-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO CIVIL, DE FAMÍLIA E CONSTITUCIONAL

Apresentação

O GT Direito Civil, de Família e Constitucional, coordenado por Valéria Silva Galdino Cardin (UNICESUMAR e UEM), Ignacio Durbán Martín (Universitat de València) e Tereza Rodrigues Vieira (Universidade Paranaense) contou com quorum satisfatório e apresentou questões significativas e relevantes no X Encontro Internacional do CONPEDI Valência (Espanha) cujo tema central foi Crise do Estado Social, realizado de 4 a 6 de setembro de 2019, nas dependências do campus de Direito.

O evento reuniu pesquisadores brasileiros e da Universidade de Valência, incentivando o intercâmbio da produção científica dos participantes por meio de apresentação oral e discussão de temas relevantes e emergentes, além de fomentar as relações profissionais para futuros encontros, palestras, bancas, publicações conjuntas etc. Esse acontecimento estimula professores e estudantes dos cursos de pós-graduação na área jurídica a desenvolver e divulgar pesquisas e a apresentar investigações científicas já concluídas ou em andamento.

As apresentações orais do GT Direito Civil, de Família e Constitucional provocaram debates elogiáveis e profícuos entre os locutores. A professora Fabíola Meco, presente na plateia, docente de Direito Civil na Universidade de Valência também contribuiu efetuando algumas considerações concernentes ao direito espanhol ou valenciano, quando era o caso.

A constitucionalização do direito de família foi analisada por Fernanda Hanemann Coimbra, a qual leva em consideração as mudanças das normas estabelecidas ao longo do tempo, além da incidência cada vez maior dos princípios e direitos fundamentais no âmbito privado.

O direito ao esquecimento foi exposto em dois trabalhos, sendo sua aplicação frente aos meios coletivos à informação apresentado por Josyane Mansano e Daniel Barile da Silveira, os quais retrataram o impasse entre interesse público e memória coletiva versus interesse particular e memória individual. Argumentam que há afronta à dignidade da pessoa humana quando há manipulação da memória coletiva no que tange ao esquecimento. Por sua vez, Eugênio Facchini Neto e Karine Silva Demoliner, considerando que no mundo digital não existe mais passado nem locais distantes, pois tudo se torna presente e ao alcance de nossos dedos, questionam se devemos ser implacavelmente perseguidos pelo nosso passado, mesmo quando inexistir interesse público envolvido.

O emblemático caso Geysel Arruda é apresentado no artigo da lavra de Fabrício Veiga Costa e Alisson Thiago de Assis Campos ao se discutir os critérios de quantificação do dano moral e descumprimento de contrato de prestação de serviço educacional no ensino superior privado, o qual possui cláusulas e obrigações específicas para docentes, discentes e para a instituição de ensino. O trabalho demonstra a possibilidade de dano moral decorrente da ofensa à honra objetiva e subjetiva da vítima.

Discussões polêmicas foram levantadas pelas docentes Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira ao discutirem os aspectos controvertidos da reprodução humana assistida post mortem nas famílias monoparentais. Entendem as apresentadoras que tal método não deva ser autorizado. Contudo, caso venha a ocorrer, como o direito à filiação se sobrepõe ao direito de procriação, deve ser deferido o reconhecimento da paternidade e assegurado o direito sucessório por meio da ação de petição de herança, bem como a utilização da analogia para solucionar as lacunas existentes conforme o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do melhor interesse do menor, do planejamento familiar e da paternidade responsável.

A função social e solidária da empresa e o meio urbano com enfoque na incorporação imobiliária foi retratada por Regis Canale dos Santos que deu ênfase à atividade empresarial do incorporador e ao cumprimento da função social por meio das cláusulas contratuais e da função solidária por meio do estudo de impacto da vizinhança.

Guilherme Henrique Lima Reinig e Sabrina Jiukoski da Silva apresentam o estudo de caso do Navio Vicuña a partir da análise do estudo do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que decidiu o REsp 1.602.106/PR. O caso envolvia a responsabilização ou não de adquirentes de metanol por acidente ambiental ocorrido durante o transporte da carga. Conclui-se que os critérios adotados no julgado não representam soluções que dizem respeito ao nexo de causalidade e o enfoque na teoria da causalidade adequada prejudicou a fundamentação da decisão.

As professoras Elda Coelho de Azevedo Bussinguer e Iana Soares de Oliveira Penna defenderam a existência de um direito à identidade como concretização e efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que possibilita a realização do projeto existencial de cada um, enquadrando-o como um direito da personalidade. Pugnam pela adoção de um conceito mais amplo capaz de abarcar a ideia da “verdade do ser”.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Marcelo Santoro Drummond analisam o advento da lei 13.786/18 que disciplina a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano e o possível conflito aparente de normas com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a jurisprudência hodierna do Superior Tribunal de Justiça.

A seu turno, Karina Pinheiro de Castro, apresenta o paradoxo existente entre o art. 1.240-A do Código Civil de 2002 que regulamenta a usucapião familiar e o instituto da prescrição, à luz dos princípios constitucionais. Concluiu-se pelo retrocesso da lei que instituiu a usucapião familiar em relação às normas constitucionais do Direito das Famílias.

Adriano da Silva Ribeiro e Kathia França Silva discorrem sobre instituto da propriedade e suas bases políticas e filosóficas no constitucionalismo moderno. O artigo demonstra que, consolidado o novo conceito de propriedade, a função social passa a compor a estrutura normativa do direito de propriedade, impingindo assim o atendimento desse encargo para sua legitimação.

Jesualdo Eduardo de Almeida Junior apresenta o artigo sobre as variantes surgidas com a Lei 13.777/2018, que disciplina a multipropriedade, denominada nos meios negociais como “time sharing”. Muitas ainda são as dúvidas acerca da sua constituição, limitações, prerrogativas e deveres dos titulares das “frações de tempo”.

Jayro Boy de Vasconcellos Junior e Elcio Nacur Rezende demonstram que o instituto da posse, com foco na função socioambiental, enquanto promotor de atitudes proativas e obstativas de violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da preservação do meio ambiente hígido, poderá contribuir com a responsabilização, não só do possuidor, mas de todos aqueles que, de qualquer modo, contribuirão para o não atendimento do princípio da universalização dos serviços de saneamento básico.

Considerando que a tecnologia tem gerado significativas mudanças e desafios à sociedade da informação Juliana Falci Sousa Rocha Cunha lembra que, as pessoas naturais possuem cada vez mais ativos digitais, os quais, com o seu falecimento podem gerar discussões sobre a sua sucessão, especialmente caso o “de cujus” não tenha deixado disposição de última vontade com relação a tais bens. Em suma, é importante a disposição de última vontade da pessoa natural, especialmente com relação ao acervo digital, devendo ser respeitado não somente o ordenamento jurídico, mas também os Termos de Uso firmados pelo falecido. Conclui-se que o bem digital considerado existencial será intransmissível, enquanto que o acervo digital patrimonial é transmissível. Em havendo dúvida quanto à classificação do acervo patrimonial

digital do falecido, a autora defende que ele seja considerado como existencial visando à proteção dos seus interesses. Ademais, julga que deve ser respeitado o direito ao segredo de correspondência e o direito autoral no que concerne à sucessão do patrimônio digital.

Em suma, o objetivo das apresentações e debates foram alcançados, uma vez que ouviu-se novas ideias, criou-se novos conhecimentos, tirou-se novas conclusões acerca de temas emergentes e persistentes nesta ocasião de grande aprendizado.

Prof. Dr. Ignacio Durbán Martín - UV

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM / UNICESUMAR

Profa. Dra. Tereza Rodrigues Vieira - UNIPAR

O TRATAMENTO POLÍTICO-FILOSÓFICO DO DIREITO DE PROPRIEDADE NA EVOLUÇÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL

THE POLITICAL-PHILOSOPHICAL TREATMENT OF PROPRIETARY LAW IN THE EVOLUTION OF THE CONSTITUTIONAL STATE

**Adriano da Silva Ribeiro
Kathia França Silva**

Resumo

O artigo visa discorrer acerca do instituto da propriedade e suas bases políticas e filosóficas no constitucionalismo moderno. Busca-se explicar a positivação constitucional do direito de propriedade, a garantia de direitos sociais e as profundas transformações no mundo. A partir disso, pretende-se demonstrar a evolução do constitucionalismo, consolidado o novo conceito de propriedade, a função social passa a compor a estrutura normativa do direito de propriedade, impingindo assim o atendimento desse encargo para sua legitimação. A pesquisa formalizada é bibliográfica e sua metodologia é hipotético-dedutivo, método histórico evolutivo e do direito comparado.

Palavras-chave: Direito civil, Propriedade, Evolução constitucional, Função social

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to discuss the institute of property and its political and philosophical bases in modern constitutionalism. It seeks to explain the constitutional positivation of property law, the guarantee of social rights and the profound transformations in the world. From this, it is tried to demonstrate the evolution of constitutionalism, consolidating the new concept of property, the social function begins to compose the normative structure of the property right, thus impinging the attendance of this charge for its legitimation. The formalized research is bibliographical and its methodology is hypothetico-deductive, evolutionary historical method and comparative law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil right, Property, Constitutional evolution, Social role

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade primitiva os indivíduos se reuniam em bando, grupo ou tribo, eis que viviam na natureza em seu estado natural, havendo um líder para defender e garantir a subsistência. O centro de poder gravitava em torno de um indivíduo detentor do atributo da força física.

Em que pese a organização social tribal – sociedade de caça e produção de alimentos – se apoiar em um sistema econômico em que os bens resultantes do esforço comum eram vistos como coletivos – “comunitarismo primitivo” -, é possível afirmar que havia uma fagulha de propriedade privada, no que se refere a bens pessoais, adquiridos pelo esforço pessoal – indumentários, utensílios, enfeites-.

Com o surgimento dos clãs matriarcais foram criados novos instrumentos e formas de produção: arco e flecha, domesticação de animais, vasos de barro, cozimento de alimentos. Vislumbra-se daí o aprimoramento do direito de propriedade, onde o indivíduo estabelece com a coisa uma relação de domínio oponível a todos.

Contudo, a sistematização da evolução do instituto em análise, se deu com o avanço do constitucionalismo e a elevação do direito de propriedade a direito fundamental.

Nessa quadra, o tratamento da propriedade sofreu, ao longo de sua evolução histórica, relevantes modificações, conforme se depreende do entendimento desse instituto nas regras jurídicas do Direito Romano, do Direito Medieval e do Direito Moderno.

Nos ensinamentos de BOBBIO (2004) o fundamento dos direitos é a concretização de valores, cujo elenco se modifica e continua a se modificar com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc.

Assim, o direito de propriedade positivado, com a evolução do constitucionalismo, ajustou sua estrutura para receber entre os seus elementos, animus e posse, a função social, isto é, na conformação prática do direito de propriedade é que se qualifica a legitimidade do seu exercício: gozar, usufruir, dispor, e defender a coisa.

O presente artigo, nesta linha de intelectividade, pretende discorrer sobre o tratamento jurídico do direito de propriedade ao longo da evolução do constitucionalismo das constituições liberais-burguesas e sociais de influência ocidental. Vale dizer, discorrer sobre os principais documentos de cunho constitucional do Reino Unido, dos Estados Unidos e da

França que tratam do direito de propriedade desvelando os aspectos políticos e filosóficos deste instituto.

Posteriormente, a partir de pesquisa de cunho bibliográfico, será feita uma breve análise do instituto nas Constituições Brasileiras.

Para tanto, se valerá também do método histórico evolutivo e do direito comparado, em especial dos Estados precursores do constitucionalismo moderno: Inglaterra, Estados Unidos e França bem como do constitucionalismo no Brasil.

2 O CONSTITUCIONALISMO DO DIREITO CIVIL

O direito de propriedade é instituto de direito civil e vem recebendo profundas transformações ao longo da evolução do constitucionalismo.

Com efeito, ao se analisar o instituto ao longo da história do constitucionalismo, vislumbra-se que a visão individualista do Estado Constitucional Liberal do século XVII foi cedendo espaço para a intervenção estatal até o momento atual, no qual os constitucionalistas denominaram como constitucionalização do direito privado.

(...) Finalmente, com o aprofundamento dos ideais iluministas e racionalistas, retorna-se a distinção entre público e privado, entre patrimônio do príncipe e patrimônio do Estado, separação que irá consumir-se com o advento do Estado Liberal.

A luta pela liberdade, a ampliação da participação política, a consagração econômica da livre iniciativa, o surgimento da opinião pública, dentre outros fatores, fizeram do modelo liberal o cenário adequado para o renascimento do espaço público, sem comprometimento do espaço privado (...).

(...) Já no século XX, no entanto, sobretudo a partir da Primeira Guerra, o Estado Ocidental torna-se progressivamente intervencionista, sendo rebatizado de Estado Social. (BARROSO, 2016, p.89-90).

Nesta senda, se pode afirmar que o direito civil contemporâneo é fruto da concretização, no Brasil, no fim do século XX, da força normativa da constituição, vale dizer, do filtro constitucional, no que tange à interpretação dos seus institutos, dentre eles, o direito de propriedade.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONSTITUCIONALISMO E SUA EVOLUÇÃO

É possível definir constitucionalismo como a síntese dos movimentos social, político, jurídico e ideológico dos quais emergem as Constituições de uma dada organização social, ordenando o seu desenvolvimento e/ou rompendo determinada ordem anteriormente estabelecida.

Nesta linha, Bernardo Gonçalves (2017) afirma que o termo constituição revela os fundamentos básicos de uma determinada comunidade: identidade, organização social e especialização, valores subjacentes.

Infere-se, pois, que a expressão constituição designa o modo de ser de uma comunidade ou Estado, e, portanto, na sua acepção material sempre existiu, desde o período primitivo, na pré-história, onde homens viviam em bando/tribo no qual o poder era centrado no indivíduo mais forte com fim de garantir a segurança de todos e lhes possibilitar a subsistência.

A concepção de constitucionalismo esteve presente ao longo da evolução das civilizações, embora a sua expressão remonte as revoluções do final do século XVIII, especificamente – revolução estadunidense de 1787 e revolução francesa de 1789.

Anote-se que o constitucionalismo vivenciado a partir do século XVII representou a emersão de constituições e/ou documentos escritos que representavam normas fundamentais do ordenamento jurídico de um Estado, com caráter supralegal, dos que se filiam ao modelo escrito da constituição.

O constitucionalismo moderno, em apertada síntese, representa a forma de organização política de determinado Estado garantindo aos jurisdicionados limitação do poder por aqueles que o exerce.

Nessa mesma linha de raciocínio, Luís Roberto Barroso (2016) afirma que constituição reflete o modo de organização política de determinada comunidade, enquanto constitucionalismo traz a ideia de modo de organização política e limitação de poder.

“Constitucionalismo significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei (Estado de Direito, rule of the law, Rechtsstaat). O nome sugere, de modo explícito, a existência de uma Constituição, mas a associação nem sempre é necessária e verdadeira. Há pelo menos um caso notório em que o ideal do constitucionalismo está presente independente de Constituição escrita- o do Reino Unido (...)
Em um estado constitucional existem três ordens de limitação de poder. Em primeiro lugar, as limitações materiais: há valores básicos e direitos fundamentais que não de ser sempre preservada, como a dignidade da pessoa humana, a justiça, a

solidariedade e os direitos à liberdade de religião, de expressão e de associação. Em segundo lugar, há uma específica estrutura orgânica exigível: as funções de legislar, administrar e julgar devem ser atribuídas a órgãos distintos e independentes, mas que, ao mesmo tempo, se controlem reciprocamente (checks and balances). Por fim, há as limitações processuais: órgãos do poder devem agir não com fundamento na lei, mas também observando o devido processo legal, que congrega regras tanto de caráter procedimental (contraditório, ampla defesa, inviolabilidade de domicílio, vedação de provas obtidas por meio ilícito) como de natureza substantiva (racionalidade, razoabilidade-proporcionalidade, inteligibilidade (...)) (BARROSO, 2016, p.29-30)

É possível sistematizar, ao longo da história do constitucionalismo, a organização política do Estado moderno, no que tange a sua intervenção na vida privada dos governados, em dois períodos: Estado Liberal e Estado Social. Após meados do século XX, houve uma ruptura da organização política, se instaurando uma nova dinâmica nas relações entre Estado e governados privadas - neoconstitucionalismo.

O direito de propriedade, sob a ótica do constitucionalismo moderno, é apreendido de forma meramente individualista e egoística no Estado Liberal passando a sofrer profundas transformações em decorrência do clamor por justiça social, que ganhou batismo político nas constituições do México em 1917 e Weimar de 1919 (PINHEIRO, 2006).

Os adeptos ao neoconstitucionalismo, no qual se destaca o ministro Luís Roberto Barroso (2016), defendem que a partir de meados do século XX, o discurso Estatal volta a ser de um modelo Liberal, Estado mínimo, e de irradiação dos direitos fundamentais nas relações privadas cuja estrutura normativa de seus elementos ganha novo elemento: a finalidade. Assim, o exercício do direito fora dos fins aos quais ele se destina passa a ser caracterizado como ilegítimo.

2.2 O DIREITO DE PROPRIEDADE NO ESTADO LIBERAL

O marco do constitucionalismo moderno é a assinatura pelo Rei João da Carta Magna de 1215, conhecida como Carta do Rei João Sem Terra, inaugurando-se assim, nas ilhas britânicas, já unificadas, a utilização de um documento escrito que estabelecia limitações ao poder do monarca.

O contexto subjacente a esse primeiro documento escrito, que visava limitar o poder do Rei sobre as terras do reino, bem como estabelecer algumas regras procedimentais para

cobrança de impostos e prisão, era, segundo Luís Roberto Barroso (2016) a invasão e conquista pelos normandos do Reino da Inglaterra, já unificado desde meados do século X.

Com a invasão normanda foram introduzidas no Reino da Inglaterra, as instituições feudais. Na virada do século XII o Rei da Inglaterra se tornou um dos soberanos mais poderosos em razão da forma de organização política: a centralização do poder em uma fonte, o Soberano.

Todavia, em decorrência de uma política absolutista nefasta adotada pelo então Monarca, João Sem-Terra, com alta carga tributária, aliada à um mau relacionamento com o alto Clero, os barões organizaram um movimento visando limitar o poder real.

Assim, em 20 de julho de 1215, Londres foi tomada pelos Barões, que impuseram ao Rei a assinatura de um documento conhecido como “Artigos dos Barões” / “Carta Magna de 1215” (RODRIGUES, 2013). Referida Carta se tornou marca do constitucionalismo moderno, tendo como escopo garantir direitos relativos à propriedade, tributação, liberdades, inclusive a religiosas e procedimentais.

Uma das cláusulas que retrata o intuito de limitação do poder real, até então absoluto, sobre as propriedades dos súditos era que a que estabelecia que, todos os julgamentos se pautariam em normas preestabelecidas (devido processo legal) e não na vontade real (absoluta) (COMPARATO, 1996).

Nenhum homem livre será preso, aprisionado ou privado de uma propriedade, ou tornado fora-da-lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra. (artigo 39). (COMPARATO, 1996)

A Carta Magna de 1215 representou uma limitação ao poder do Rei e abriu caminho à instituição da monarquia constitucional e do constitucionalismo do Reino Unido.

Todavia, a positivação do direito de propriedade como um direito fundamental se deu por meio dos ideais liberais das revoluções estadunidense e francesa no fim do século XVIII, início da Idade Moderna.

Sob o ponto de vista filosófico, o Estado liberal sofreu influência do pensamento iluminista pautado no empirismo e no racionalismo (correntes fundamentais) cujo epíteto era “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”.

Duas grandes teorias - contratualista e jusnaturalista – deram contorno à positivação do direito de propriedade.

De um lado, a vertente do contratualismo defendia que o Estado como fruto da ação racional do homem. Os expoentes filosóficos dessa teoria - Locke, Hobbes e Rousseau - afirmavam que os homens eram detentores de direitos e que os levavam para a vida em sociedade, resultado de um pacto por esta firmada estabelecendo regras de convívio social e de subordinação política (RIBEIRO, 2017).

De outro lado, a teoria jusnaturalista afirmava que os direitos fundamentais e individuais eram anteriores à sociedade e ao Estado, cabendo a esse somente respeitá-los.

Da análise de tais teorias, infere-se que o direito de propriedade encontrava maior arrimo na teoria contratualista.

A positivação do direito de propriedade ocorre com o surgimento da Constituição Americana ratificada em 1791, fruto da Convenção de Filadélfia de 1787, da Declaração dos direitos do homem do cidadão de 1789, da França, que assim dispõe em seu artigo 17 “Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização” (PINTO, 2012).

O direito de propriedade, no Estado Liberal, pautado no contratualismo de Rousseau era absoluto e exercido de maneira individualista, vale dizer: vigorava princípio do *pacta sunt servanda* (o contratado deveria ser cumprido de forma rígida e absoluta, nos termos do que fora contratado).

Contudo, as alterações na forma da reprodução da sociedade advindas da Revolução Industrial aliadas à ausência do Estado nas relações entre o capital e o trabalho fizeram eclodir a crise social, levando a sociedade a clamar por justiça perante as instâncias de poder. Esses acontecimentos foram responsáveis por dar novos contornos aos direitos fundamentais.

A Revolução Industrial marcou a passagem da Idade Moderna para a Idade Contemporânea e o surgimento da segunda dimensão dos direitos fundamentais. As transformações sociais provocaram a necessidade de intervenção do Estado na vida em sociedade. A garantia dos direitos de liberdade havia se tornado insuficiente e as instituições precisavam ser fortalecidas. Nesse contexto, caráter absoluto do direito de propriedade foi colocado em xeque.

2.3 O DIREITO DE PROPRIEDADE NO ESTADO SOCIAL: RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE

As constituições americana (1787) e francesa (1789), forjadas nos movimentos liberais do fim do século XVIII, signos dos direitos de primeira dimensão, direitos de abstenção, trouxeram em seu bojo a positivação do direito de propriedade.

O caráter absoluto ostentado pelo direito de propriedade na era liberal foi, aos poucos se relativizando com o batismo político do clamor social, pós-revolução industrial, nas constituições do México de 1917 e de Weimar de 1919.

Com surgimento do Estado de Weimar, pós 1ª guerra mundial, triunfo da Revolução Soviética, de 1917, as teorias econômicas socialistas, comprometidas com o fortalecimento das instituições, substituíram as teorias liberais de mercado, que tinham como maior expoente Adam Smith, o que acabou por ocasionar a reformulação do conceito de propriedade.

Cumprir destacar a Constituição de Portugal, de 1976, que ao retirar o direito de propriedade do rol dos direitos e liberdades individuais e o incluir no dos direitos econômicos, sociais e culturais, explicita a relativização do direito de propriedade e a inclusão na sua estrutura normativa de um dever a ser observado pelo seu titular.

A substituição do liberal pelo social, isto é, a transformação do Estado abstencionista em um Estado atuante nas relações entre capital e o trabalho determinou uma nova visão desse direito, focada na realização da justiça social

A transformação da concepção do direito de propriedade, nos países norte Americanos, diversamente, dos países de visão socialista de Estado – Europa - cujo novo modelo de replicação Estatal ocorreu através da ruptura do Estado Constitucional vigente, se deu por meio de interpretação da constituição e, especialmente, da política econômica, adotada após a crise de 1929 - New Deal.

A implementação dos direitos sociais positivados nas constituições, em oposição aos direitos fundamentais individuais, exigiu do Estado uma postura proativa através de políticas públicas, econômicas adotadas pelo poder executivo a fim de realizar seu escopo- o bem comum.

Nesse contexto, o direito de propriedade adquiriu uma nova dimensão na medida em que a sua estrutura normativa necessitou se adequar à reformulação política e à evolução dos direitos fundamentais.

Nesse período começou a ser delineado nos ordenamentos jurídicos o conceito de função social. Todavia, a sua concepção era ampla e não aplicável de forma específica ao

direito de propriedade. De fato, do que se infere da análise das constituições é a adoção das teorias socialistas econômicas, sendo direta a superestrutura que regula a atividade econômica (infraestrutura) e a concepção de justiça distributiva se restringia nas relações de trabalho.

Com o Estado Social, um Estado garantidor de direitos materiais mínimos para uma subsistência digna do cidadão, iniciou-se o processo de relativização do direito de propriedade e de intervenção do Estado na regulação do mercado, o que pôde ser observado pelo o crescimento da máquina estatal para a implementação de políticas públicas que asseverassem o bem estar social.

2.4 A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE NO BRASIL

A organização política do Brasil se deu mediante a instituição do regime das sesmarias - distribuições de terra de forma aleatória e desigual de modo a privilegiar a Coroa e aqueles ligados a ela por vínculos afetivos e sociais-.

Dessa forma, o instituto da propriedade no Brasil sempre fora tratado de forma concentrada e desigual.

O modelo de privilégios do instituto das sesmarias prevaleceu durante todo o período colonial, bem como no período Imperial. Assim, a pecha do caráter absoluto do direito de propriedade ganhou um acentuado contorno na história do constitucionalismo do Brasil.

As Constituições do Brasil sofreram influência das tendências sociológicas e políticas de outras nações. Vale dizer, influência externa, de modo que no Brasil foram absorvidas tanto as teorias liberais como socialistas.

As Constituições Imperial de 1824 (BRASIL, 1824) e a Republicana de 1891 (BRASIL, 1891) trataram o direito de propriedade de forma semelhante e sofreram influência das Constituições americana (1787) e francesa (1789).

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 17 - O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. (Constituição de 1891).

Além do tratamento constitucional, duas leis infraconstitucionais deram importantes contornos ao direito de propriedade no Estado denominado Liberal: a lei de terras de 1850 e o

Código Civil de 1916, que à semelhança do código francês (Código Civil de Napoleão) concebia a propriedade em toda sua plenitude de forma absoluta.

Foi à Constituição de 1934 (BRASIL, 1934), que influenciada pelas constituições de Weimar e do México, e as teorias econômicas socialistas da Europa e a usada no plano econômico estadunidense - *new deal* - trouxe ao ordenamento doméstico constitucional a mudança de paradigma do direito de propriedade.

De fato a Revolução eclodida em 1930 culminou com a ruptura do modelo de Estado anteriormente implantado - República Velha -, inaugurando no Brasil o Estado do bem estar social.

Com o advento do Estado Social surgiu a ideia, no Brasil, de que o direito de propriedade não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo.

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 17 É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior. (BRASIL, 1934).

Em 1937, Getúlio Vargas, então presidente, dá um golpe de estado, e impõe um novo modelo estatal, outorgando uma nova carta constitucional e, o direito de propriedade foi restrito aos termos da lei. Nesse contexto, centralizou-se no poder executivo - Presidente - a disciplina desse instituto jurídico. Houve desconstitucionalização do conteúdo do direito de propriedade que passa a ser tratado por leis infraconstitucionais.

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 14 o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício. (BRASIL, 1937).

Com a outorga da Constituição de 1937 (BRASIL, 1937), o Brasil passou por um longo período ditatorial, cuja redemocratização se deu em 1946. Em 1946, foi promulgada nova Constituição social, e a estrutura normativa do direito de propriedade passou a ter conteúdo formal e material (função) da vontade popular (BRASIL, 1964).

A Constituição de 1967, outorgada, marcou um novo período ditatorial no Brasil, imputando ao Estado o dever de ser o agente do desenvolvimento econômico. Trata-se de uma constituição centralizadora e autoritária, contudo inova significativamente em relação ao

direito de propriedade (BRASIL, 1967). Com a Emenda Constitucional 01/69 e o ato institucional nº 5, é levantada à ideia de função social da propriedade, especificamente a rural (Estatuto da Terra), em prol do desenvolvimento (BRASIL, 1969).

Em uma análise filosófica e ideológica, o direito de propriedade foi tratado de forma absoluta e inquestionável e, paulatinamente foi adquirindo novos contornos conforme as demandas sociais e o batismo político de novas teorias com enfoque na justiça na dinâmica social.

Com o advento da Constituição da República (BRASIL, 1988), lastreada nos movimentos político-filosófico e social, no sentido da inclusão social o direito de propriedade ganha novos limites e contornos. Nesse sentido, as garantias estão no artigo 170 da Constituição da República (BRASIL, 1988).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988).

Portanto, garantido está o exercício da propriedade, com valor ético e moral, nos termos do disposto no artigo 170 da Constituição da República (BRASIL, 1988).

3 PILARES POLÍTICOS-FILOSÓFICOS DA PROPRIEDADE MODERNA

Na forma concebida pelo pensamento liberal burguês, a propriedade era considerada como uma utilidade econômica para o seu titular - visão individualista -. Esse pensamento foi fomentado pela substituição da economia de troca pela economia de mercado, que determina

o valor dos produtos em função de sua essencialidade (valor de uso) para o homem, que é obrigado a comprar (valor de troca).

Nessa primeira organização político-social - Estado Liberal-, a propriedade era defendida em três vértices, segundo Luiz Edson Fachin: contrato (autonomia privada), família (organização social) e modos de apropriação (posse e propriedade como títulos) (FACHIN, 2003).

John Locke, um dos principais expoentes do pensamento filosófico da época, entendia a propriedade como um direito natural, já existente no estado da natureza, cujo fundamento era o homem, em sua capacidade de transformar a natureza pelo trabalho (LOCKE, 1988). Para Locke, a propriedade era a finalidade última da criação de comunidades, instituição de sociedades e governos (LOCKE, 1988).

A Igreja também detinha forte influência no pensamento da época, especificamente ao trazer à baila o debate da criação do homem à imagem e semelhança de Deus, atribuindo-lhe um alto valor intrínseco.

Entretanto, alguns teóricos da Igreja, denunciavam a utilização da propriedade de forma individualista e avarenta, o que, de certa forma, ia de encontro ao pensamento liberal dominante.

Santo Tomás de Aquino defendia o exercício da propriedade em prol do bem comum, o que veio apenas ocorrer posteriormente com a adoção das teorias socialista e do bem-estar social e com a evolução do Estado constitucional (AQUINO, 2005).

Contudo, ao criticar o Liberalismo, a Igreja, afirmando ser a propriedade privada um direito natural decorrente do exercício da razão e do trabalho humano com a encíclica *Rerum Novarum* (1891), defendeu a propriedade privada contra as teorias socialistas que propunham a sua abolição.

Apenas posteriormente, no fim do século XX o Papa João Paulo II, no Concílio de Puebla, em 1979 assim pontificou: “sobre toda propriedade pesa uma hipoteca social.”

O debate sobre a concepção liberal e individualista da propriedade perdurou nas Constituições modernas do século XIX. Tal concepção foi questionada por inúmeras correntes filosóficas. O teórico Proudhon já afirmava que a propriedade é um roubo (RUGAI, 2018).

Na relação entre o capital (propriedade privada) e trabalho, afirma Karl Marx (2004): “O trabalhador se torna tanto mais pobre quanto mais riqueza produz, quanto mais a sua produção aumenta em poder e extensão. O trabalhador se torna uma mercadoria tão mais barata quanto mais mercadoria cria” (MARX, 2004).

A propriedade privada ganha novos contornos a partir dos movimentos sociais na Europa que ganharam expressão política com a ruptura do Estado Liberal e a implantação do Estado do Bem estado social. Nesse período se deu a construção da teoria dos direitos sociais, direitos de 2ª dimensão, que demandam do Estado uma atuação positiva, um direito de prestação. Gilmar Ferreira Mendes (2012) ao discorrer sobre as gerações dos direitos fundamentais, com escorreito acerto técnico afirma que a divisão um geração não implica exclusão dos direitos já consagrados anteriormente, mas uma releitura deles, razão pela qual no Estado do Bem Estar Social, o direito de propriedade é relativizado em prol da função social que lhe é impingida.

Passa o Estado, a intervir na propriedade, que perde seu caráter exclusivista e individualista. A partir desse momento, o exercício direito de propriedade só é legitimado quando em prol bem-estar social.

Ainda que a função social iniciada na Europa e, de alguma forma nos Estados Unidos, por meio de políticas econômicas interventoras, sendo a reforma agrária, uma das grandes pautas dos países capitalistas, o caráter patrimonialista da cultura política e jurídica dos países periféricos, tais como o Brasil, ainda é mantido, inviabilizando as grandes lutas ideológicas vivenciadas na Europa e nos Estados Unidos.

As mudanças na concepção de propriedade foram ganhando, aos poucos, expressão política nos países da América latina. Mesmo ainda incipiente, o novo conceito de propriedade, atrelando seu exercício ao atendimento da função social, é utilizado como instrumento na luta pela justiça social, atribuindo ao judiciário um papel de destaque nesse desiderato, nos termos da Constituição vigente.

4 CONCLUSÃO

A positivação da propriedade na concepção liberal burguesa, apoiada pelos filósofos do iluminismo, surge como um direito absoluto e exclusivo.

O tratamento do instituto, no Brasil se inicia com a instituição do regime das sesmarias e sofre, ao longo da historia do constitucionalismo doméstico alterações influenciadas, de forma tardia pelas transformações vivenciadas nos ordenamentos alienígenas.

É a busca incessante dos povos por uma dinâmica social mais justa, mediante a consolidação de um mínimo existencial em um mundo capitalista, impondo novos contornos políticos- filosóficos ao direito de propriedade.

Nesses giros paradigmáticos, a propriedade, além de servir ao sustento e subsistência do seu titular, ganhou função distributiva de renda, marcada por grandes embates entre capital, trabalho, reforma agrária, exploração sustentável.

Contudo, resta saber se e quando propriedade cumprirá efetivamente sua função social. A Carta Magna brasileira estabelece a direção, mas na complexa sociedade moderna, só na conformação prática do atendimento da função social, se dará de fato, a caracterização ou qualificação de legitimidade do direito de propriedade.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Rui Carlos Machado. Análise das concepções romanas da propriedade e das obrigações: reflexos no mundo moderno. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, 1953.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

AQUINO, TOMÁS DE. **Suma Teológica**. I. II. v. 4. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

AQUINO, TOMÁS DE. **Suma Teológica**. II. II. v. 5. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

AQUINO, TOMÁS DE. **Suma Teológica**. II. II. v. 6. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

AZZARITI, Gaetano. **Il costituzionalismo moderno potrà sopravvivere**, Laterza, Roma-Bari, 2013.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. RESCHKE, Ana Paula Goldani Martinotto. A evolução histórica da propriedade até o Estado Liberal. In: ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes; MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander; SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **História do direito** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BERCOVICI, Gilberto. **Entre o estado total e o estado social: atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na República de Weimar**. Tese (Livre-Docência) – Departamento de Direito Econômico e Financeiro da Faculdade de Direito da USP, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Campus, 1992

BRAGA, Roberta Chaves. **Direito de Propriedade e a Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Roberta-Chaves-Braga.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2019.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 29 maio 2019.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 29 maio 2019.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 29 maio 2019.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 29 maio 2019.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 29 maio 2019.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 29 maio 2019.

BRASIL. Constituição (1969). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Emenda Constitucional 01/1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 29 maio 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2019.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição.** 3 Ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARVALHO, Alexandre (2015). **Transconstitucionalismo ou Cosmopolitismo: perspectivas para uma semântica dialógica no constitucionalismo contemporâneo.** Direito, Estado e Sociedade (Impresso).

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 1999.

DINIZ, Carine Silva; DINIZ, Fernanda Paula; REISSINGER, Simone. **Nova teoria das limitações ao direito de propriedade**. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D15-05.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2019.

DUGUIT, León. **Las transformaciones Del derecho publico e privado**. Buenos Aires: Editorial Heliastra, 19[?]

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 8 ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1982.

FACHIN, Luiz Edson. A justiça dos conflitos agrários no Brasil. *In*: STROZAKE, Juvelino José. **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil: à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2 ed.. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. A reforma no direito brasileiro: novas notas sobre um velho debate no direito civil. *In*: **Notícia do direito brasileiro**. Nova série, n. 10. Universidade de Brasília, 2004, p. 61-68.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Syllabus de Filosofia do Direito** – ad usum discipulorum. PUC Minas, 2011.

GASSEN, Valcir. A natureza histórica da instituição do direito de propriedade. *In*: **Fundamentos de história de direito**. WOLKMER, Antonio Carlos (org.). 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

GAUTÉRIO, Maria de Fátima Prado. O conceito de lei segundo Santo Tomás de Aquino. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6279. Acesso em: 24 maio 2019.

GUEDES, Marco Aurélio Peri. **Estado e ordem econômica e social: a experiência constitucional da República de Weimar e a Constituição Brasileira de 1934**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

GONDINHO, André Osório. Função social da propriedade. *In*: **Problemas de direito civil-constitucional**. TEPEDINO, Gustavo (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2001

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

HESSE, Konrad. **Derecho constitucional y derecho privado**. Madri: Civitas, 1995.

HESPANHA, Antônio Manuel. O direito e a imaginação antropológica nos primórdios da era moderna. *In*: **Novos estudos CEBRAP**, n. 59, mar. 2001, p. 137-152.

LOCKE, John. Da propriedade. *In*: LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 405-429.

MARX, Karl. Trabalho estranhado e propriedade privada. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). **A dialética do trabalho**. São Paulo: Expressão Popular, 2004, p. 173-195.

MATIAS, João Luis Nogueira; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. **Repensando o direito de propriedade**. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/reconst_da_dogmatica_joao_luis_matias_e_afonso_rocha.pdf . Acesso em: 07 jun. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7º. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais**. A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. Brasília a. 43 n. 169 jan./mar. 2006. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf?sequence=>. Acesso em: 31 maio 2019.

PINTO, Marcos José. Um breve histórico sobre as Constituições Brasileiras. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 15 mar. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36050&seo=1>. Acesso em: 03 jun. 2019.

PROUDHON, P-J. Qu'est-ce que la propriété? Ou recherches sur le principe de droit et du gouvernement (premier mémoire). *In*: PROUDHON, P-J. **Oeuvres Complètes**. V. 4. Paris: Marcel Rivière, 1926.

RIBEIRO, Josuel Stenio da Paixão. **Os Contratualistas em questão**: Hobbes, Locke e Rousseau. Prisma Jurídico. São Paulo, v. 16, n. 1, p. 3-24, 2017.

RODRIGUES, Paulo Pardauil. **A Influência da Magna Carta do Rei João Sem Terra nos Direitos e Garantias individuais estabelecidos na Constituição Federal de 1988**. Brasília, 2013. 100 fls. Monografia (Pós Graduação) - Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP - 2013. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/824/Monografia_Paulo%20Pardauil%20Rodrigues.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 maio 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Tradução de Tiago Rodrigues da Gama. 1 Ed. São Paulo: Russel, 2006.

RUGAI, Ricardo Ramos. **Proudhon anarquista?** Estado, mercado e o pensamento econômico proudhoniano. UNIFESP/Campus Guarulhos, 2018. Disponível em: https://www.encontro2018.sp.anpuh.org/resources/anais/8/1530840057_ARQUIVO_RUGAI_Ricardo_Proudhon.pdf. Acesso em: 09 jun. 2019.

SILVA, Evander de Oliveira. A Magna Carta de João Sem-Terra e o devido processo legal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4455, 12 set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33931>. Acesso em: 2 jun. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SILVA, Rafael Egídio Leal. Função social da propriedade rural: aspectos constitucionais e sociológicos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo.,v. 37, ano 9, out./dez. 2001.

STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. Cuidados metodológicos no estudo da história do direito de propriedade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, n.42, p.155-170, 2005.

SOARES, Igor Alves Noberto. O Contrato Social, de Jean-Jacques Rousseau, e a Filosofia do Direito. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 17 mar. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47445&seo=1>. Acesso em: 09 jun. 2019.

THALMANN, Rita. **A República de Weimar**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.

TONET, Fernando. **Reconfigurações do constitucionalismo**: evolução e modelos constitucionais sistêmicos na pós-modernidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

TRINDADE, Francisco. **O essencial de Proudhon**. São Paulo: Imaginário, 2001.

VILALBA, Hélio Garone. **O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos**. Disponível em <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/heliovilalba.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2019.